

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, DE SAÚDE, DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 4.225, DE 2023

PROJETO DE LEI Nº 4.225, DE 2023

Apensados: PL nº 4.375/2023, PL nº 6.036/2023, PL nº 149/2024 e PL nº 6.934/2025

Dispõe sobre os direitos das pessoas com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), institui o dia da conscientização das pessoas com TDAH e altera a Lei 14.420, de 20 de julho de 2022.

Autores: Deputados ALEX MANENTE, ANY ORTIZ E AMOM MANDEL

Relatora: Deputada ANDREIA SIQUEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.225, de 2023, de iniciativa dos nobres deputados Alex Manente, Any Ortiz e Amom Mandel, trata sobre os direitos das pessoas com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), define o dia 13 de julho como o Dia Nacional da Conscientização sobre o TDAH e altera a Lei nº 14.420, de 20 de julho de 2022, que criou a Semana Nacional de Conscientização sobre o TDAH. A proposição estabelece direitos específicos para as pessoas com TDAH, como o acompanhamento educacional especializado e o acréscimo de no mínimo uma hora no prazo de realização de provas em unidades de ensino e em concursos públicos.

Também cria o Dia Nacional da Conscientização do TDAH, a ser comemorado em 13 de julho, e, em consequência, altera o período para a realização da Semana de Conscientização, prevista na Lei nº 14.420/2022.



Os autores, nas justificativas apresentadas à iniciativa, destacam que o TDAH é uma condição neurológica que afeta entre 5% e 8% da população mundial – cerca de 6 milhões de pessoas no Brasil. Acrescentam que a condição se manifesta por sintomas de desatenção, hiperatividade e impulsividade, podendo ter três subtipos: combinado, predominantemente desatento ou predominantemente hiperativo-impulsivo. Lembram que o TDAH surge na infância e permanece na vida adulta em cerca de 70% dos casos, afetando ambos os sexos e impactando o desempenho escolar, profissional e social.

Segundo os autores, o TDAH não tem cura, mas o tratamento – baseado em medicamentos e psicoterapia – ajuda a reduzir sintomas e melhorar a qualidade de vida. Por isso, defendem medidas de inclusão, como tempo adicional em provas, definição de um Dia Nacional da Conscientização, ajuste na data para a realização de semana de conscientização e ampliação de direitos.

Ao citado projeto foram posteriormente apensadas as seguintes proposições:

1. PL nº 4.375/2023, da Deputada Clarissa Tércio (PP/PE), que cria a Política Nacional de Atenção às Pessoas com TDAH, com ênfase no diagnóstico precoce, na capacitação de profissionais, no fornecimento gratuito de medicamentos e na redução da judicialização dos pedidos de tratamento;
2. PL nº 6.036/2023, do Deputado Bruno Ganem (PODE/SP), que institui a Diretriz Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TDAH, define ações nas áreas de saúde, educação, trabalho, lazer, cultura e justiça e assegura o fornecimento gratuito de medicamentos psicofármacos e o acesso a terapias multidisciplinares;
3. PL nº 149/2024, da Deputada Mariana Carvalho (REPUBLIC/MA), que altera a Lei nº 14.254, de 2021,



para garantir aos educandos com dislexia, TDAH ou outros transtornos de aprendizagem o atendimento por equipe multiprofissional, o acesso a medicamentos pelo SUS e o direito ao Protocolo Individualizado de Avaliação (PIA);

4. PL nº 6934/2025, do Deputado Duda Ramos, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TDAH, elaborada para assegurar diagnóstico precoce, acompanhamento contínuo, inclusão educacional, apoio familiar, acesso a tratamentos e combate ao estigma social.

A matéria foi inicialmente distribuída às Comissões de Educação; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Saúde; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência já analisou a matéria e aprovou o seu mérito, na forma de um Substitutivo apresentado pela Relatora, Deputada Andreia Siqueira, que também foi designada para relatar a matéria em Plenário pelas demais comissões.

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário, **pendentes os pareceres** das Comissões de Educação e de Saúde, acerca de seu mérito; de Finanças e Tributação, quanto aos aspectos financeiros e orçamentários; e de Constituição e Justiça e de Cidadania quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

II.1 Análise de Mérito pelas Comissões de Educação e de Saúde



Estima-se que o TDAH afete entre 5% e 8% da população mundial, o que corresponde a milhões de crianças, adolescentes e adultos em situação de vulnerabilidade educacional, profissional e emocional. Trata-se de condição do neurodesenvolvimento que, quando não diagnosticada e adequadamente acompanhada, repercute de forma significativa no desempenho acadêmico, na inserção profissional e na saúde mental.

Os transtornos de aprendizagem, por sua vez, atingem parcela significativa dos estudantes da educação básica, muitas vezes não identificados precocemente, falha que pode representar sérios prejuízos ao desenvolvimento individual.

Saliente-se que a Constituição Federal consagra o direito à saúde, à educação, ao trabalho e à dignidade da pessoa humana, bem como a vedação à discriminação por quaisquer motivos. Entretanto, as ausências apontadas acima representam limitações que podem impedir a concretização desses direitos.

As medidas sugeridas reforçam diretrizes presentes em ações públicas direcionadas à inclusão social das pessoas com TDAH e transtornos de aprendizagem, como a dislexia. Contemplam, ainda, o princípio constitucional da equidade no acesso aos direitos na área de saúde e educação ao proporem medidas diferenciadas e prioritárias para pessoas diagnosticadas com algum quadro que limite ou dificulte o aprendizado.

Saliente-se que a Lei nº 14.254/2021 já estabelece a obrigação de acompanhamento integral para educandos com TDAH, dislexia e outros transtornos de aprendizagem, preconizando identificação precoce, encaminhamento diagnóstico, apoio educacional e terapêutico. Uma lei específica que defina diretrizes e princípios balizadores para a atenção voltada para esses transtornos de aprendizagem permitiria consolidar programas de triagem escolar, fluxos assistenciais na atenção primária e rede especializada, reduzindo o atraso diagnóstico e o sofrimento desnecessário, em prol de uma atuação estatal mais eficiente, otimizada e econômica.

Outro aspecto que gostaria de destacar diz respeito à análise das proposições feita anteriormente no âmbito da Comissão de Defesa dos



Direitos das Pessoas com Deficiência, na qual atuei como Relatora. As propostas tiveram seu mérito reconhecido pela Comissão, o que resultou na aprovação da matéria na forma de substitutivo.

Saliento que os fundamentos que sustentaram o acolhimento do mérito das propostas ainda persistem, o que demonstra que a demanda deve ser respondida como um imperativo de justiça, equidade e efetividade de direitos já reconhecidos em nossa Constituição e em normas infraconstitucionais.

II.2 Exame de Adequação Orçamentária e Financeira pela Comissão de Finanças e Tributação

O PL nº 4.225/2023 e os apensados (PLs nºs 4.375/2023, 6.036/2023, 149/2024, 6.934/2025 e 6.036/2023) tratam, com diferentes graus de abrangência, dos direitos das pessoas com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), dislexia, Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outros transtornos de aprendizagem ou desenvolvimento, dispondo sobre assistência à saúde, acesso a medicamentos, encaminhamento diagnóstico, inclusão educacional e instituição de políticas nacionais voltadas a esse público.

Em algumas propostas, contudo, as previsões avançam além da reafirmação de direitos existentes: o PL nº 6.036/2023, por exemplo, prevê a inclusão nominal dos psicofármacos Metilfenidato e Naltrexona na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME) e seu fornecimento universal pelo SUS, independentemente de avaliação técnica prévia, em desacordo com o rito estabelecido pela Lei nº 12.401/2011, já o PL 4375/2023 obriga a entrega de qualquer medicamento para o tratamento de TDAH, levando ao entendimento de que mesmo medicamentos não fornecidos pelo SUS tenham que ser dispensados. Esses projetos poderiam implicar a criação de despesas obrigatórias sem a devida observância dos requisitos legais aplicáveis. Todavia, o Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos das



Pessoas com Deficiência, suprimiu essa previsão, afastando o risco de impacto financeiro e orçamentário decorrente daquela disposição.

As demais garantias de assistência integral pelo SUS e de avaliação multidisciplinar previstas nas propostas reafirmam obrigações já consagradas no art. 196 da Constituição Federal, nos arts. 6º e 7º da Lei nº 8.080/1990. O Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, da forma como redigido, adequa-se à sistemática vigente, na medida em que não impõe obrigações específicas de cobertura apartadas do ordenamento em vigor, sujeitando a implementação das ações e programas previstos a regulamentação do Poder Executivo.

Entendemos que, na forma dos substitutivos das Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência – CPD e de Saúde - CSAÚDE, a matéria apresenta caráter normativo, que não enseja aumento ou redução de despesas e receitas públicas.

II.3 Exame de Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa do PL nº 4.225, de 2023, dos apensados - PL nº 4.375, de 2023, PL nº 6.036, de 2023, e PL nº 149, de 2024, e PL nº 6.934, de 2025 -, bem como do Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e do Substitutivo oferecido pela Comissão de Saúde.

Inicialmente, quanto à constitucionalidade formal das proposições, há três aspectos centrais a serem analisados: (I) a competência legislativa para tratar da matéria; (II) a legitimidade da iniciativa para deflagrar o processo legislativo; e (III) a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição Federal.

Sob esses parâmetros, observa-se que a matéria é de competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, nos termos



do art. 24, incisos XII e XIV, da Constituição Federal, que atribui à legislação concorrente a proteção e defesa da saúde e a proteção e integração social das pessoas com deficiência, respectivamente, estando a atuação da União adstrita à edição de normas gerais.

A iniciativa parlamentar é legítima (art. 61, *caput*, da CF/88), uma vez que o tema não se insere no rol de matérias de iniciativa privativa ou exclusiva previsto no texto constitucional. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo específico para a disciplina do assunto.

Sob o prisma da constitucionalidade material, em termos gerais, o PL nº 4.225, de 2023, seus apensados e o Substitutivo aprovado pela CPD não contrariam princípios ou regras constitucionais, o que denota a validade da atividade legiferante do Congresso Nacional.

Ao contrário, as proposições harmonizam-se com os arts. 6º, 196, 205 e 208 da Constituição Federal, que consagram os direitos fundamentais à saúde e à educação e impõem ao Estado o dever de garantir atendimento especializado às pessoas com deficiência, além de se alinharem à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status de norma constitucional pelo Decreto nº 6.949, de 2009, nos termos do art. 5º, § 3º, da CF/88.

Ademais, as proposições apresentam juridicidade, uma vez que inovam no ordenamento jurídico e com ele se harmonizam, além de serem dotadas de generalidade normativa e observarem os princípios gerais do direito.

Quanto à técnica legislativa, não há reparos a fazer, porquanto as proposições seguem os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.



III - Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Educação, somos pela **aprovação** dos Projetos de Lei nº 4.225/2023, nº 4.375/2023, nº 6.036/2023, nº 149/2024, nº 6.934/2025 e do substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, na forma do substitutivo da Comissão de Saúde.

No âmbito da Comissão de Saúde, somos pela **aprovação** dos Projetos de Lei nº 4.225/2023, nº 4.375/2023, nº 6.036/2023, nº 149/2024 e nº 6.934/2025 e do substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, na forma do Substitutivo anexo.

Na Comissão de Finanças e Tributação, somos pela **não implicação financeira ou orçamentária** em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública do Projeto de Lei nº 4.225, de 2023, dos apensados (PL nº 4.375/2023, PL nº 6.036/2023 e PL nº 149/2024, PL nº 6.934, de 2025) e do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, desde que acolhidos na forma do Substitutivo da Comissão de Saúde.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** dos Projetos de Lei nº 4.225/2023, nº 4.375/2023, nº 6.036/2023, nº 149/2024 e nº 6.934/2025, e dos Substitutivos das Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Saúde.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputada ANDREIA SIQUEIRA
Relatora



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.225, DE 2023

Apensados: PL nº 4.375/2023, PL nº 6.036/2023, PL nº 149/2024 e PL nº 6.934/2025

Institui a Política Nacional de Atenção às Pessoas Diagnosticadas com Transtornos do Neurodesenvolvimento e altera a Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Atenção às Pessoas Diagnosticadas com Transtornos do Neurodesenvolvimento e altera a Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, para dispor sobre os direitos do educando com esses transtornos.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se transtornos do neurodesenvolvimento aqueles assim definidos em regulamento, observados critérios técnicos e científicos atualizados e reconhecidos nacional e internacionalmente.

§ 2º As disposições desta Lei aplicam-se, no que couber, à educação básica, à educação profissional e tecnológica e à educação superior, bem como às políticas de qualificação profissional e de inserção no trabalho, sem prejuízo de outros direitos previstos em legislação específica.

§ 3º A atenção às pessoas com transtornos do neurodesenvolvimento observará, ainda, as normas gerais sobre educação e saúde, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e demais tratados internacionais de direitos humanos de que o Brasil seja parte.

Art. 2º A equiparação das pessoas acometidas pelos transtornos do neurodesenvolvimento de que trata esta Lei à pessoa com deficiência fica condicionada à prévia avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar que considere os impedimentos de



longo prazo que, em interação com uma ou mais barreiras, possa obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, em estrita observância ao disposto no art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 3º A Política de que trata esta Lei observará os princípios da dignidade humana, da igualdade, da equidade, do atendimento integral e interdisciplinar, da gratuidade, da não discriminação, da inclusão social e educacional e, sem prejuízo, dos demais direitos e garantias previstos em outras leis.

Art. 4º São diretrizes da Política Nacional de Atenção às Pessoas Diagnosticadas com Transtornos do Neurodesenvolvimento:

I – identificação precoce de sinais de transtornos de aprendizagem nas redes de ensino e saúde, com encaminhamento para avaliação e diagnóstico;

II – quando cabível, no sistema educacional, encaminhamento do educando a programas de acompanhamento disponíveis por órgãos públicos;

III – elaboração, pelas instituições de ensino, de instrumentos de planejamento educacional individualizado, que poderão incluir, entre outras medidas, acomodações em avaliações, flexibilização de métodos de ensino e uso de recursos de acessibilidade pedagógica;

IV – individualização do plano terapêutico, quando houver indicação de acompanhamento em saúde, de forma articulada com o plano educacional individualizado;

V – atenção integral, multiprofissional, interdisciplinar e intersetorial articulando escolas, serviços da atenção primária à saúde, Centros de Atenção Psicossocial Infanto-juvenil (CAPSi) e demais pontos de atenção à saúde;

VI – aprimoramento contínuo dos serviços de saúde e educacionais com vistas à redução de barreiras ao aprendizado, ao desenvolvimento e à participação social;



VII – garantia da formação e qualificação continuada dos profissionais das áreas de saúde e educação acerca dos transtornos de aprendizagem e das estratégias de inclusão educacional;

VIII – garantia de condições mínimas de bem-estar, respeito à individualidade e proteção contra violência, abuso e maus-tratos;

IX – combate a todas as formas de discriminação, estigmatização e exclusão relacionadas aos transtornos de aprendizagem;

X – inclusão educacional, social e laboral plena e efetiva, em igualdade de condições com as demais pessoas, com oferta de acomodações razoáveis no ambiente escolar, formativo e de trabalho;

XI – acompanhamento contínuo pelos serviços de saúde e pela rede de ensino, com revisões periódicas do plano educacional individualizado e do plano terapêutico, de acordo com a necessidade;

XII – fornecimento gratuito dos medicamentos prescritos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), observada a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;

XIII – promoção da articulação intersetorial entre o SUS, os sistemas de ensino e, quando cabível, políticas de assistência social, trabalho e justiça, para que as intervenções implementadas se reflitam no processo de aprendizagem, no desempenho escolar e na inclusão social;

XIV – realização de campanhas permanentes de conscientização, sensibilização e combate à discriminação acerca dos transtornos de aprendizagem, inclusive no ambiente de trabalho;

XV – fomento às pesquisas científicas e à produção e divulgação de dados epidemiológicos, administrativos e educacionais sobre os transtornos de aprendizagem;

XVI – participação social na formulação, implementação, monitoramento e avaliação de ações direcionadas à atenção às pessoas com transtornos de aprendizagem, com envolvimento de pessoas com experiência vivida, familiares e entidades representativas;



XVII – adoção de ações baseadas em evidências científicas, em diretrizes clínicas e educacionais nacionais e em melhores práticas internacionais.

Art. 5º A implementação das ações decorrentes desta Lei observará as competências da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme a legislação vigente e os instrumentos de pactuação entre os entes federados, caso existentes.

Parágrafo único. A União poderá celebrar instrumentos de cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios e organizações representativas de pessoas com transtornos de aprendizagem, com o objetivo de fortalecer as ações previstas nesta Lei.

Art. 6º A Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 4º-A As instituições de ensino e as entidades responsáveis pela realização de concursos públicos, processos seletivos e avaliações adotarão acomodações razoáveis e medidas necessárias para pessoas com dislexia, Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outros transtornos de aprendizagem, de modo a evitar desvantagem injustificada em relação aos demais participantes, como tempo adicional para realização de avaliações, ambiente com menos estímulos distratores, oferta de leitor ou ledor, uso de recursos tecnológicos de apoio e flexibilização de formatos de prova, observadas as normas específicas de cada sistema de ensino ou seleção.

Art. 7º A implementação das ações decorrentes desta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira e os limites estabelecidos na legislação fiscal vigente.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, em de de 2026.



Deputada ANDREIA SIQUEIRA
Relatora

Apresentação: 30/04/2026 13:02:26.913 - PLEN
PRLP 4 => PL 4225/2023

PRLP n.4



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265244127000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Andreia Siqueira

